



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femagnet.com.br - ASSIS -SP

PROJETO DE LEI Nº 55/2001

AS COMISSÕES PERMANENTES

Com. Justiça e Redação
Com. Ed. Cultura, Lazer e Turismo
Com. Documento Financeiro e Cont.
Câmara Municipal de Assis, 24 / 04 / 2001
Chefe do Departamento do Legislativo

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.727, DE 31/07/98, QUE DISPÕE SOBRE LIMPEZA E CAPINAÇÃO DE TERRENOS E CONSTRUÇÕES DE MUROS E CALÇADAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

segueinte Lei:

Artigo 1º - O Inciso II, do Artigo 6º, da Lei Municipal nº 3.727, de 31/07/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 6º -

I -

II – 10 (dez dias, contados a partir da notificação, para capinação e limpeza.”

Artigo 2º - O Artigo 7º, da Lei Municipal nº 3.727, de 31/07/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 7º - Decorrido o prazo estabelecido na notificação e constatado que o responsável deixou de sanar a irregularidade, fica o terreno sujeito a limpeza feita pela Prefeitura e cobrança de R\$ 60,00 (sessenta reais) por 100 m2 (cem metros quadrados).”

Artigo 3º - O Inciso I, do Artigo 15, da Lei Municipal nº 3.727, de 31/07/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 15 -

I – R\$ 100,00 (cem reais) para cada 100m2 (cem metros quadrados), para terrenos sem limpeza e capinação;”

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 16 DE ABRIL DE 2.001

CLAUDIO AUGUSTO BERTOLUCCI

Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

JUSTIFICATIVA

A limpeza e capinação de terrenos baldios em nosso município não tem sido praticada de forma constante, haja visto o número de requerimentos, que tratam desse assunto, chegando a essa Casa de Leis.

A Lei Municipal nº 3.727, de 31/07/98, não tem se mostrada eficaz, uma vez que o pagamento da multa, além de ser menor que o custo da limpeza do terreno, ainda permite que o Executivo possa agir apenas 30 (trinta) dias após a sua notificação. Por isso se faz necessário as alterações aqui previstas, para que tenhamos mecanismos mais eficientes para a limpeza dos terrenos, pois se não estiverem limpos e capinados se tornarão veículos da proliferação da Dengue e da Leptospirose, entre outras doenças.



CLAUDIO AUGUSTO BERTOLUCCI

Vereador



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Prof^a "Judith de Oliveira Garcez"

Fls. n.º	04
Proc.	61101
Presidente	

Câmara Municipal de Assis	
RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS	
N.º	1349
Data	10/8/98
Valor	10,50
Responsável	

LEI Nº 3.727, DE 31 DE JULHO DE 1.998.

Dispõe sobre limpeza e capinação de terrenos e construções de muros e calçadas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE PELA LIMPEZA E CAPINAÇÃO DE TERRENO E CONSTRUÇÃO DE MUROS E CALÇADAS

Artigo 1º - *Os terrenos não edificados, situados na zona urbana do Município de Assis, com frente para vias ou logradouros públicos, dotados de calçamento ou guias e sarjetas, deverão ser, obrigatoriamente:*

- fechados nos respectivos alinhamentos, com muros ou muretas construídos segundo especificações fixadas em regulamento;*
- mantidos limpos e capinados.*

Parágrafo Único - *O disposto no presente artigo, aplica-se à reconstrução de muros e muretas, quando seriamente danificados.*

Artigo 2º - *Os proprietários de imóveis edificados ou não, situados em zona urbana do Município, em vias ou logradouros públicos, dotados de calçamento, ou guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios.*

Artigo 3º - *Nas vias públicas, da zona urbana, em que hajam lotes não edificados, inexistindo calçamento, guias e sarjetas, ficam os proprietários desses imóveis obrigados a mantê-los limpos e capinados, sob pena de aplicação de multas previstas na presente Lei.*

Artigo 4º - *São responsáveis pelas obras e serviços, de que trata o presente capítulo:*

- o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor, a qualquer título;*
- o concessionário de serviço público, se resultante de danos provocados pela execução dos serviços concedidos.*

Artigo 5º - *Para fins prescritos nos Artigos 1º e 2º, os responsáveis pela execução dos serviços, serão notificados pessoalmente ou, quando não localizados, através de notificação entregue, com protocolo no endereço para correspondência do proprietário para que, no prazo concedido pela Administração, sanem as irregularidades.*



Prefeitura Municipal de Assis
Paço Municipal Prof^a "Judith de Oliveira Garcez"

Fls. n.º	05
Proc.	02.101
Presidente	

Lei nº 3.727/98..... fls. 02

Parágrafo Único - Para os imóveis localizados em vias recém pavimentadas, a notificação de que trata o presente Artigo, será feita após decorrido um ano da sua conclusão.

SEÇÃO II
DOS PRAZOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 6º - Para dar cumprimento às imposições da presente Lei, aos responsáveis serão concedidos os seguintes prazos:

I - 90 (noventa) dias, contados da data da notificação, para construção de muros e calçadas;

II - 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação, para capinação e limpeza.

Artigo 7º - Decorrido o prazo estabelecido na notificação e constatado que o responsável deixou de sanar a irregularidade, fica o mesmo sujeito à multa.

Parágrafo Único - VETADO

Artigo 8º - Fica delegado a qualquer munícipe, desde que maior de idade, e que se identifique, poder para, investido em função fiscalizadora, dar conhecimento à Prefeitura de irregularidade praticada por terceiro, no que se refere à indevida colocação de lixo ou quaisquer outros resíduos, em terrenos localizados em áreas urbanas ou áreas públicas, visando a constatação do fato e identificação do infrator, por parte do Departamento de Controle Urbano.

Parágrafo Único - Para efeito de aplicação de multa prevista neste capítulo, a Prefeitura, após rigorosa apuração e confirmação da denúncia, intimará o infrator a promover a retirada do lixo ou quaisquer outros resíduos que tenham sido depositados no local, num prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da notificação.

SEÇÃO III
DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS CALÇADAS

Artigo 9º - Os passeios deverão obedecer aos desenhos e materiais indicados em regulamento.

Artigo 10 - Na construção, os passeios deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser longitudinalmente paralelos ao "GRADE" do logradouro público;

II - ter transversalmente uma declividade máxima de 3% (três por cento) do alinhamento para a guia;



Prefeitura Municipal de Assis
Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

Fls. n.º 06
Proc. 611/01
.....
Presidente

Lei nº 3.727/98..... fls. 03

III - rebaixamento de guias de ambos os lados, concordando o meio fio com calçada e o leito carroçável através de rampa com angulação máxima de 12º graus e altura inicial de 0,015 m, de forma a permitir o movimento de cadeiras de rodas e, sem criar ressaltos em relação à continuidade da calçada.

Parágrafo Único - Em caso de acidentes topográficos poderá ser permitida declividade superior à fixada no item II do presente Artigo, desde que sejam adotadas medidas, que evitem escorregamentos, mediante parecer técnico do órgão competente da Prefeitura.

Artigo 11 - As rampas dos passeios, destinados à entrada e saída de veículos, somente poderão ser construídas mediante licença do órgão competente da Prefeitura, observados os seguintes requisitos:

I - Não utilizem mais de 0,60 m (sessenta centímetros) de largura do passeio;

II - não utilizem extensão maior que 3,50 (três metros e cinquenta centímetros) da guia, para cada saída;

III - ser esclarecida, no pedido de licença, a posição de árvores, postes e outros dispositivos, porventura existentes no passeio, no trecho em que a rampa tiver de ser executada;

IV - não estar localizada a menos de 3,00 m (três metros) do alinhamento predial nos imóveis situados em confluência de vias públicas (esquinas).

Artigo 12 - É vedada a colocação de degraus, fora do alinhamento dos imóveis. A execução será requerida, acompanhada de projeto detalhado para análise e parecer final do Departamento de Controle Urbano.

Artigo 13 - Após o corte de árvores, fica proibida a permanência do "toco" na calçada, devendo a retirada ser feita no ato do corte.

Artigo 14 - As calçadas deverão estar sempre em condições de uso do pedestre, sem buracos, ou qualquer danificação, que venha atrapalhar o livre trânsito do pedestre.

**SEÇÃO IV
DA MULTA**

Artigo 15 - Na aplicação da multa, tratada nas seções anteriores, serão atribuídos, para cada item infringido, os seguintes valores:

I - 20 (vinte) UFIRs para cada 100 (cem) metros quadrados para terrenos sem limpeza e capinação;

II - 50 (cinquenta) UFIRs - calçadas com "toco" de árvores;

III - 05 (cinco) UFIRs por metro linear para imóvel sem muro;

IV - 05 (cinco) UFIRs por metro linear para imóvel sem calçada, ou se executada em desacordo com a legislação vigente.



Prefeitura Municipal de Assis
Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

Fls. n.º	07
Proc.	61/01
	Presidente

Lei nº 3.727/98..... fls. 04

V - 05 (cinco) UFIRs por metro linear para imóvel com calçada danificada.

Artigo 16 - *Os débitos, decorrentes de multas aplicadas pela inobservância das imposições do presente capítulo, poderão ser cancelados, quando os responsáveis pela execução das obras e serviços deixarem de fazê-lo, por absoluta incapacidade econômico-financeira.*

Parágrafo Único - *O cancelamento de que trata o presente Artigo será feito, mediante despacho do Executivo, em requerimento do interessado, mediante prévia avaliação da Secretaria da Assistência Social.*

Artigo 17 - *Exigindo o interesse público, que a Administração Municipal, suprindo a omissão do particular, realize as obras e serviços previstos neste capítulo, ficarão os responsáveis pelos imóveis beneficiados, independentemente do pagamento das multas aplicadas, sujeitos ao ressarcimento do custo dos mesmos, corrigidos monetariamente, com o acréscimo de 30 % (trinta por cento), a título de administração.*

Artigo 18 - *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

Artigo 19 - *Revogam-se as disposições em contrário.*

Prefeitura Municipal de Assis, em 31 de julho de 1.998.


ROMEU JOSÉ BOLFARINI
PREFEITO MUNICIPAL


JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, em 31 de julho de 1.998.


JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS -SP

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 055/2001

De iniciativa do Exmo. Sr. Vereador, Claudio Augusto Bertolucci

Referência: *Altera dispositivos da Lei Municipal Nº 3.727, de 31/07/98, que dispõe sobre limpeza e capinação de terrenos e construções de muros e calçadas.*

Trata-se de Projeto de Lei Nº 055/2001 de iniciativa do Exmº. Sr. Vereador, Claudio Augusto Bertolucci, que dá nova redação ao inciso II, do seu artigo 6º, ao artigo 7º e ao inciso I, do artigo 15 da Lei Municipal Nº 3.727, de 31/07/98, *que dispõe sobre limpeza e capinação de terrenos e construções de muros e calçadas.*

Hely Lopes Meirelles, na sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros Editores, 1998, 10ª Edição, p. 151, sobre **preços públicos**, nos ensina:

Preços públicos: *tarifa* é o preço público que a Administração fixa, prévia e unilateralmente, por ato do Executivo, para a utilidades e serviços industriais, prestados diretamente por seus órgãos, ou, indiretamente, por seu delegados – concessionários e permissionários – sempre em caráter facultativo para os usuários. Nisto se distingue a *tarifa* da *taxa*, porque, enquanto esta é obrigatória para os contribuintes, aquela (a *tarifa*) é facultativa para os usuários: a *tarifa* é um preço tabelado pela Administração; a *taxa* é uma imposição fiscal, é um tributo. Distingue-se, ainda, a *tarifa*(preço público) da *taxa*(tributo) porque esta só pode ser instituída, fixada e alterada por lei, ao passo que aquela só pode ser estabelecida e modificada por decreto ou por outro ato administrativo, desde que a lei autorize a remuneração da utilidade do serviço por preço.

Denota-se, pois, que o Projeto de Lei Nº 55/2001, ao dar nova redação ao artigo 7º, fixou *tarifa* ao estabelecer “ ... fica o terreno sujeito a limpeza feita pela Prefeitura e cobrança de R\$ 60,00(sessenta reais) por 100m2(cem metros quadrados”.



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º	09
Assis	6/01
Presidente	

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

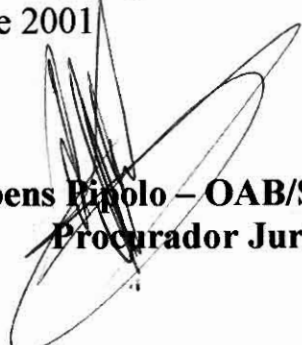
E, tal matéria – **fixação de tarifa** -, não é de competência de Vereador, mas sim do Sr. Prefeito Municipal, conforme dispõem os artigos 116 e 150 da Lei Orgânica do Município de Assis - LOMA, *in verbis*:

Artigo 116 – Os serviços públicos serão remunerados por tarifa fixada pelo Prefeito.

Artigo 150 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal.

Assim, pela afronta ao que dispõe a Lei Orgânica do Município de Assis - LOMA, não resta alternativa a esta Procuradoria Jurídica do que a de opinar pela ilegalidade do Projeto de Lei Nº 55/2001.

Este é o nosso parecer, s.m.j.
Assis, 2 de maio de 2001


Rubens Pinolo – OAB/SP nº 74.664
Procurador Jurídico